



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/138 (DR-TV)

**Recurso por denegação do exercício de direito de resposta – Ordem
dos Médicos contra TVI e TVI24**

Lisboa
8 de julho de 2020

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/138 (DR-TV)

Assunto: Recurso por denegação do exercício de direito de resposta – Ordem dos Médicos contra TVI e TVI24

I. Identificação das Partes

Ordem dos Médicos, como Recorrente, e serviços de programas televisivos “TVI” e “TVI24”, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de Recorridos.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte dos Recorridos, relativamente a uma reportagem, emitida no dia 3 de dezembro de 2019, com o título “Maria e Lucas nasceram com várias malformações que não foram detetadas na gravidez”.

III. Factos apurados

1. No dia 3 de dezembro de 2019, com início às 20h54m, a TVI e a TVI24 emitiram uma reportagem da jornalista Ana Leal intitulada “*Maria e Lucas nasceram com várias malformações que não foram detetadas na gravidez*”, que se encontra no sítio eletrónico da TVI in <https://tvi24.iol.pt/sociedade/programa-ana-leal/ana-leal-maria-nasceu-sem-um-olho-sem-uma-orelha-e-com-varias-deformacoes>.
2. O tema da reportagem era o nascimento de duas crianças com malformações que alegadamente não foram detetadas nos exames feitos durante a gravidez, na qual foram feitas várias referências à Ordem dos Médicos e ao seu atual Bastonário, Miguel Guimarães.

3. A Recorrente exerceu o seu direito de resposta, conforme documentos juntos ao processo¹.
4. Os Recorridos, em resposta à ERC, recusaram a emissão do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo².

IV. Argumentação da Recorrente

5. Alega a Recorrente que na referida reportagem foram feitas afirmações falsas, de que dá os seguintes exemplos, com os sublinhados e negritos do original.
6. No início da reportagem a jornalista Ana Leal afirma que “...os pais fizeram queixa ao conselho disciplinar do norte da ordem dos médicos à época presidido por Miguel Guimarães, o atual Bastonário”.
7. Mas o Dr. Miguel Guimarães nunca foi presidente de qualquer órgão disciplinar da Ordem dos Médicos, sendo que em 2012 era Presidente do Conselho Regional do Norte, tendo tomado posse em 14.01.2011, entendendo que com essa afirmação falsa a jornalista Ana Leal faltou deliberadamente à verdade, violando o dever de informação a que se encontra obrigada.
8. Que “...quase 10 anos depois há indícios de má prática médica, mas apesar disso os médicos visados não sofreram qualquer tipo de sanção e continuam a trabalhar. Um deles até faz parte do conselho disciplinar do norte, justamente o conselho que tem de dar andamento ao processo”.
9. Esta afirmação foi repetida várias vezes para tentar demonstrar a falta de imparcialidade da Ordem dos Médicos no exercício da sua ação disciplinar.
10. Ora, segundo a Recorrente, a equipa da jornalista Ana Leal foi informada na manhã do dia da transmissão do programa, telefonicamente e por escrito, pelo departamento de comunicação da Ordem dos Médicos, de que o Dr. José Augusto Monteiro da Costa (o suposto membro do Conselho Disciplinar Regional do Norte), apesar de figurar no site da Região Norte da Ordem dos

¹ Págs. 1 a 46 da Entrada ENT-ERC/2019/9589 (via fax) e págs. 1 a 22 da Entrada ENT-ERC/2019/9608 (via ctt).

² Págs. 1 a 5 da Entrada ENT-ERC/2020/383 (via fax).

Médicos como membro suplente da lista eleita para aquele Conselho Disciplinar Regional do Norte da Ordem dos Médicos, não é titular do órgão, não chegou a tomar posse, nunca tendo aí exercido qualquer função, sendo pois falsa a informação veiculada pela reportagem.

- 11.** Afirma a Recorrente que, considerando a data do início do processo disciplinar, e que o atual Conselho Disciplinar Regional do Norte tomou posse em 2017, foi precisamente o Conselho cuja lista eleitoral tinha como suplente o Dr. José Augusto Monteiro da Costa que deu cumprimento ao acórdão do Conselho Nacional de Disciplina.
- 12.** E que a baixa do processo disciplinar ao Conselho Disciplinar Regional do Norte, determinada pelo acórdão do Conselho Nacional de Disciplina, corresponde à solução que resulta das regras disciplinares em vigor na Ordem dos Médicos e que constam do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei 282/77, de 5 de julho, recentemente alterado pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto.
- 13.** Refere ainda a Recorrente que, ao contrário do que é dito na reportagem, as normas da DGS referentes às ecografias obstétricas apenas foram aprovadas em 29.09.2011, pelo que não se podiam aplicar a uma gravidez vigiada em 2009 e 2010, como foi o caso da Maria.
- 14.** Que todos estes factos constam do documento através do qual a Recorrente procurou exercer o seu direito de resposta e retificação em 05.12.2019, remetido àqueles canais de televisão por carta registada com aviso de receção (de que juntou cópias).
- 15.** Em resposta a essa carta, por fax datado de 06.12.2019, o Mandatário da TVI solicitou à Ordem dos Médicos diversos esclarecimentos que lhe foram prestados por email remetido a 11.12.2019 e carta registada com aviso de receção, recebida a 12.12.2019 (de que juntou cópias).
- 16.** Assim, esclarecia-se que o texto a ser lido como direito de resposta correspondia aos números 1 a 7 da carta enviada a 05.12.2019, que tal resposta deveria ser lida no início da reportagem seguinte de Ana Leal, em horário idêntico ao da reportagem de 03.12.2019 e nos mesmos canais em que foi transmitida; e devendo igualmente ser reposta a verdade no programa “Você

na TV!”, no “Jornal da Uma” e em outros noticiários, de acordo com o destaque que os extratos da reportagem aí mereceram, em idênticos horários e no dia em que for efetuada a leitura do texto de resposta.

17. Mas que, volvidos 7 dias, nem aquele Mandatário nem aqueles canais de televisão enviaram qualquer resposta à Requerente e/ou repuseram a verdade dos factos como lhes é exigível.
18. Pelo que requer que seja determinado que a TVI e a TVI24 procedam à leitura do texto de resposta, devidamente destacado no início da seguinte reportagem efetuada pela jornalista Ana Leal, em horário idêntico ao da reportagem do dia 3 de dezembro de 2019 e nos mesmos canais em que foi transmitida.
19. E, como foram também difundidos extratos da reportagem no programa “Você na TV!”, “Jornal da Uma” e em outros noticiários daquele dia e do dia seguinte, requer que igualmente seja “reposta a verdade nesses programas, de acordo com o destaque que os extratos da reportagem mereceram, em idênticos horários e no dia em que a leitura referida” for efetuada.
20. Por último, encontrando-se disponível a mesma reportagem no site da TVI, deverá também ser aí “publicado o texto da deliberação que vier a ser proferida quanto ao exercício do direito de resposta e retificação, bem como o extrato da sua transmissão”.

V. Argumentação dos Recorridos

21. Notificado o diretor de informação dos serviços de programas visados, veio, através de Mandatário³, em comunicação enviada via fax, manifestar a sua total oposição à queixa formulada.
22. Confirma ter recebido a carta da Recorrente de 05.12.2019, a que respondeu por fax datado e enviado no dia 06.12.2019, solicitando vários esclarecimentos que possibilitassem a emissão do direito de resposta.

³ ENT-ERC/2020/383

- 23.** Perguntava, designadamente, qual a parte do texto que deveria ser lida em cumprimento do direito de resposta, alegando que o texto apresentado à TVI não a identificava de forma clara.
- 24.** E, uma vez que o programa informativo de Ana Leal não era diário, se a Ordem dos Médicos confirmava ser sua intenção que o direito de resposta só fosse emitido na seguinte edição desse mesmo programa.
- 25.** Acrescenta que o pedido de esclarecimentos da TVI foi tempestivo, fundamentado e legalmente sustentado pelo disposto nos n.ºs 3 e 4, do artigo 67.º, e n.º 1, do artigo 68.º, da Lei da Televisão.
- 26.** Mas que, ultrapassando de forma manifesta o prazo de 48 horas estabelecido no n.º 2, do artigo 68.º, da Lei da Televisão, a Ordem dos Médicos apenas respondeu em 11.12.2019, via email, prestando os esclarecimentos requeridos.
- 27.** Clarificando que desejava a leitura dos pontos 1 a 7 da carta de 5.12.2019, mais acrescentando que pretendia que tal direito de resposta fosse emitido no mesmo programa de Ana Leal.
- 28.** Todavia, a TVI considerou que, ao prestar esses esclarecimentos apenas no dia 11.12.2019, teria sido incumprido o prazo previsto no n.º 2, do artigo 68.º, da Lei da Televisão, 48 horas, pelo que se devia considerar recusada a emissão do direito de resposta da Ordem dos Médicos pelo decurso do prazo estabelecido no n.º 1, do artigo 67.º, e n.º 2, do artigo 68.º, da Lei da Televisão.
- 29.** Ainda assim manifesta disponibilidade para emitir o direito de resposta da Ordem dos Médicos, embora considere que o texto apresentado para o efeito contém inverdades e responde a factos e alegações que não foram mencionados ou referidos na reportagem a que visa responder, não tendo assim relação direta e útil com a mesma, como estabelece o n.º 4, do artigo 67.º, da Lei da Televisão.
- 30.** Concluindo que o recurso apresentado junto desta Entidade deve ser liminarmente rejeitado em função dos argumentos expostos.

VI. Análise e fundamentação

- 31.** A aplicação do prazo de 48 horas previsto no n.º 2, do artigo 68.º, da Lei da Televisão supõe naturalmente que tenha sido invocada como motivo de recusa alguma das únicas circunstâncias que a justificam, e que estão expressamente mencionadas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º da mesma Lei: ser o conteúdo da resposta limitado pela relação direta e útil com as referências que a tiverem provocado, não poder exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem e não conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.
- 32.** Ora nenhuma dessas circunstâncias foi alegada pela TVI para recusar a emissão do direito de resposta, no fax remetido à Ordem dos Médicos a 06.12.2019.
- 33.** Com efeito aí se alega apenas:
 - que o texto apresentado não identificava de forma clara a parte que devia ser efetivamente lida em cumprimento de tal direito;
 - e que, não sendo o programa de Ana Leal diário, tonava-se necessário confirmar se a pretensão da ordem dos Médicos era mesmo a emissão da resposta no aludido programa.
- 34.** Nem um nem outro dos alegados motivos para recusar a emissão do direito de resposta constam do elenco taxativo daqueles n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º, pelo que forçoso é concluir não ter aqui aplicação o prazo do n.º 2, do artigo 68.º.
- 35.** E a verdade é que a Ordem dos Médicos esclareceu, através do email de 11.12.2019, as dúvidas da TVI: a parte do texto que devia ser lida correspondia aos seus números 1 a 7, e era mesmo na edição seguinte do programa de Ana Leal que essa leitura deveria ocorrer.
- 36.** Sublinhe-se, ainda, que a TVI nada respondeu a esse email da respondente, achando-se no direito de poder recusar fundadamente a emissão do direito de resposta apenas com base na alegada ultrapassagem do dito prazo de 48 horas.

- 37.** A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos⁴, e do artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [Lei da Televisão]⁵.
- 38.** Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos (...) em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
- 39.** Determina o n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 20 dias após a emissão, devendo ser entregue ao operador com assinatura e identificação do autor, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes dos números 4 e 5 do mesmo artigo.
- 40.** Prevê o número 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão a faculdade do operador recusar a emissão «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, no prazo de vinte e quatro horas após a receção da resposta.
- 41.** O n.º 2 do supra citado artigo consagra a possibilidade de o operador convidar o interessado a suprir algumas deficiências do texto de resposta caso este não cumpra o disposto nos números 4 e 5 do artigo 68.º, dispondo o respondente de 48 horas para o efeito, mas, como se viu atrás, a TVI não alegou nenhuma das circunstâncias aí previstas para fundamentar a recusa da emissão da resposta.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

⁵ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

42. Pelo que deverá ser reconhecido à Ordem dos Médicos o direito de resposta nos termos solicitados.

VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela Ordem dos Médicos contra os serviços de programas TVI e TVI24, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., relativamente à reportagem emitida a 3 de dezembro de 2019, com início pelas 20h54m, da jornalista Ana Leal intitulada *“Maria e Lucas nasceram com várias malformações que não foram detetadas na gravidez”*, o Conselho Regulador delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente;
2. Determinar aos serviços de programas TVI e TVI 24 a transmissão gratuita, na próxima emissão da reportagem de Ana Leal, ou, no caso de tal não ser possível por inexistência do programa, no “Jornal das 8”, do texto de resposta da Recorrente, referente à emissão de 3 de dezembro de 2019 e à reportagem *“Maria e Lucas nasceram com várias malformações que não foram detetadas na gravidez*, no prazo de 24 horas a contar da receção da notificação desta deliberação;
3. Que seja igualmente emitida a resposta no “Jornal da Uma”, no serviço de programas TVI, no mesmo dia em que for efetuada a leitura do texto de resposta referida no ponto anterior, uma vez que se pôde constatar nele ter sido também emitida, na edição do dia 4 de dezembro de 2019, a reportagem em causa;
4. Que seja publicado o texto de resposta no sítio da TVI, junto à reportagem;
5. Que a difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
6. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
7. Solicitar ao Recorrido o envio à ERC de gravação das transmissões do texto de resposta.

Lisboa, 8 de julho de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo